

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
3ª REGIÃO – TRF3.**

DISTRIBUIÇÃO URGENTE –

NECESSIDADE DE IMEDIATO EFEITO SUSPENSIVO

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (“Agravante”), brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.343.648, inscrito no CPF-MF sob o n. 070.680.938-68, residente e domiciliado na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 1.501, apartamento 122, Bloco 1 – Centro – São Bernardo do Campo – SP, CEP 09770-000, *e-mail*: publicacoes@teixeiramartins.com.br, por intermédio de seus advogados (*doc. 1 anexo*), vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1.015 e seguintes, 1.019, I, todos do Código de Processo Civil (“CPC”), c.c. o art. 19, §3º, da Lei nº 4.717/1965, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

contra a r. decisão de id. n. 8251824, proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP, nos autos da Ação Popular nº. 5003204-33.2018.4.03.6105, ajuizada por **RUBENS ALBERTO GATTI NUNES** (“Agravado”), fazendo-o com supedâneo nos fatos e fundamentos constantes das inclusas razões, que deste fazem parte integrante, para todos os fins e efeitos de direito.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Para a formação do instrumento, conforme dispõe o art. 1017 do CPC, o Agravante promove a juntada das cópias obrigatórias e essenciais abaixo listadas, cuja autenticidade é neste ato declarada pelos advogados subscritores da presente, sob sua responsabilidade pessoal:

Documentos	Descrição
Doc. 01	Procuração e Substabelecimento do Agravante.
Doc. 02	Procuração do Agravado.
Doc. 03	Petição Inicial da Ação Popular
Doc. 04	Decisão que determinou a emenda da petição inicial
Doc. 05	Petições que apresentaram a emenda à inicial
Doc. 06	Decisão Agravada
Doc. 07	Petição do Agravante exarando ciência sobre a decisão agravada em 17/05/2018
Doc. 08	Extrato do andamento processual da ação penal respondida pelo Agravante, que demonstra a inexistência de trânsito em julgado
Doc. 09	Parecer elaborado pelos Professores Doutores Lenio Luiz Streck e André Karam Trindade
Doc. 10	Portaria CATRF3R n. 2/2017
Doc. 11	Voto do Min. Celso de Mello no HC n. 152.752-PR
Doc. 12	Custas para a distribuição do presente Agravo de Instrumento

Ainda, e em atendimento ao disposto no art. 1016, inciso IV, do CPC, o Agravante informa o nome e o endereço completo dos advogados que o representam, bem como dos patronos que representam o Agravado, desde logo requerendo a intimação destes para, querendo, responder ao presente recurso:

Pelo Agravante:

CRISTIANO ZANIN MARTINS, OAB/SP 172.730, e outros, todos com escritório situado na Rua Padre João Manuel, nº. 755, 19º andar, Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01411-001.

Pelo Agravado:

CAIO PEREIRA BOSSI, inscrito na OAB-SP sob o n. 310.117, e **JEFERSON JOSÉ CALARGA**, inscrito na OAB-SP sob o n. 306.820, ambos com escritório na Rua Armando Frediani, n. 230, Jd. Alba, Vinhedo – SP, CEP 13289-036.


TEIXEIRA, MARTINS
A D V O G A D O S

Por fim, requer o Agravante sejam todas as intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado **CRISTIANO ZANIN MARTINS, OAB/SP 172.730**, e-mail: publicacoes@teixeiramartins.com.br, sob pena de nulidade do ato, consoante o disposto no artigo 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA T. Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

RODRIGO CHANES MARCOGNI
OAB/SP 272.493

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Agravante: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Agravado: RUBENS ALBERTO GATTI NUNES

Processo: 5003204-33.2018.4.03.6105

Juízo a quo: 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Colenda Câmara,

Eméritos Julgadores.

I.

PRELIMINARMENTE

I.1 - TEMPESTIVIDADE

1. A r. decisão ora recorrida foi prolatada em 16 de maio de 2018, ontem, sendo certo que até o presente momento não houve sua publicação, tampouco houve nos autos a citação do Réu, ora Agravante.

2. Não obstante, diversos veículos de *imprensa* divulgaram a íntegra ou parte da decisão agravada na data de ontem (17.05.2018).

3. Sendo assim, os patronos do Agravante consultaram os autos e tomaram conhecimento dos termos da r. decisão agravada. E, para que não parem dúvidas, foi apresentada nos autos manifestação do Agravante em que

exara sua ciência expressa sobre os termos da maliciosa ação popular e também sobre a r. decisão agravada (doc. 7 anexo).

4. Assim, considerando que o Agravante tomou *ciência* da r. decisão formalmente na data de hoje, 18.05.2018, sexta-feira (doc. 7 anexo), o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição deste Agravo de Instrumento inicia-se em 21.05.2018 (segunda-feira), e, considerando-se a suspensão dos prazos processuais nos dias 31 de maio e 1º de junho em decorrência do feriado de *Corpus Christi*, nos termos do Portaria CATRF3R n. 2/2017 do Conselho de Administração do E. TRF3 (doc. 10 anexo), finda-se em 12.06.2018, terça-feira.

5. Sendo assim, é inequívoca a **tempestividade** do presente recurso protocolado nesta data.

I.2 - PROCESSAMENTO DESTES RECURSO POR INSTRUMENTO

6. Com o advento da Lei n. 13.105/15, novo texto do Código de Processo Civil, tornou-se expresso o cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias, nos termos do inciso I, do artigo 1015.

7. É exatamente essa a hipótese dos autos, já que a r. decisão recorrida deferiu pedido de *liminar* formulado pelo Autor/Agravado para suspender direitos do Agravante expressamente previstos em lei.

8. Logo, é de rigor o processamento do recurso por instrumento, sendo-lhe atribuído efeito suspensivo para evitar lesões às atividades do Agravante.

II.

FATOS RELEVANTES

II.1. SÍNTESE DO PROCESSADO.

9. O autor da *ação popular* em referência se apresenta na petição inicial como “*coordenador nacional do Movimento Brasil Livre – MBL*”, organização que notoriamente se dedica a atacar a *honra* e a *imagem* do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ora Agravante.

10. A pretexto de impugnar *direitos* e *prerrogativas* reconhecidas em lei, o autor transformou a peça vestibular em verdadeiro ato panfletário contra o ora Agravante. Consta naquele petitório, por exemplo — de forma absolutamente *desconexa* com o tema da ação e com a *prática forense* — alusão a suposta “*falsa promessa proferida em campanha eleitoral*” e a supostos apoios políticos recebidos pelo Agravante “*dos pelegos sindicais*”.

11. Sob a ótica do autor, a condenação criminal imposta ao ora Agravante nos autos do Processo nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR “*o torna indigno da percepção de tais valores* [na verdade, direitos previstos na Lei 7.474/86], *bem como afronta cabalmente o princípio da moralidade administrativa*”.

12. Requereu o autor a concessão de liminar “*a fim de fazer cessar imediatamente todas as benesses (sic) atribuídas a ex-Presidente Luis (sic) Inácio Lula da Silva por força do Decreto nº 6.381/2008*”.

13. O *douto* juiz de primeiro grau houve por bem deferir o pedido e, no mesmo *padrão* de linguagem do pedido do autor, determinou a suspensão de

“todas as benesses (sic) atribuídas ao primeiro demandado, ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por força do Decreto nº 6.381/2008”.

14. Sem qualquer *explicação*, o juiz de primeiro grau partiu da premissa de que *“ex-presidente está sob a custódia permanente do Estado”*. Segundo o Dicionário Houaiss, a expressão “permanente” diz respeito a algo *“que é definitivo”* e tem como alguns sinônimos *“infinito”, “infundável”, “ininterrupto”, “interminável”*, dentre outras palavras — que são manifestamente **incompatíveis** com uma antecipação de pena baseada em decisão condenatória impugnada por recursos perante as instâncias superiores, como será exposto com detalhes adiante.

15. Sob a ótica do magistrado, o Agravante não mais precisaria de seguranças, porque hodiernamente estaria com *“mais segurança do que tivera quando livre, com alguns agentes a acompanhar-lhe aonde fosse”*. Também não precisaria mais de veículos porque estaria com o *“direito de locomoção restrito ao prédio público da Polícia Federal de Curitiba e controlado pelos agentes da carceragem”*. E também fez consignar que não haveria *“qualquer justificativa razoável”* para a manutenção de assessores *“a quem está detido, apartado dos afazeres normais, atividade política, profissional e até mesmo social”*. Ademais, a situação do Agravante, sob a ótica do magistrado *a quo*, *“impede uma assessoria pessoal minimamente útil”*.

16. E a partir desse raciocínio conclui: *“a permanência desses benefícios e, principalmente, seu pagamento (sic) à custa da União são atos lesivos ao patrimônio público, pois flagrante é a inexistência de motivos”*.

17. Com o devido respeito, **essa decisão não pode prevalecer.**

II.2. A R. DECISÃO AGRAVADA.

18. Antes de avançar, pede-se vênia para transcrever a **íntegra** da fundamentação lançada na r. decisão agravada:

“(…)

Inicialmente, ressalto que, embora na fundamentação o autor aborde suposta concessão de aposentadoria especial e de cartão corporativo ao ex-presidente da república demandado, não faz pedido final quanto a essa suposição, nem traz documentos sobre a mesma.

Quanto aos benefícios de disponibilidade de agentes de segurança, veículos com motorista e assessores, previstos no Decreto n. 6.381/2008, o autor não questiona o Decreto em si, a prerrogativa de qualquer ex-presidente da república, mas apenas a manutenção dela ao ex-presidente Lula da Silva, em vista da sua prisão. Traz como fundamentação do pedido a condenação criminal em segunda instância e o início do cumprimento de pena de reclusão.

Assim, não se trata aqui da legalidade do Decreto, até porque regulamenta a Lei n. 7.474/86, tampouco da possibilidade de perda dos benefícios antes do trânsito em julgado da condenação. Trata-se, neste ponto, do ato administrativo de manutenção do fornecimento e custeio de serviço de seguranças individuais, veículos com motoristas e assessores a um ex-presidente que cumpre pena longa, de doze anos e um mês de reclusão. Mesmo a possibilidade de progressão, além de mera expectativa no momento, ocorreria apenas após mais de dois anos.

Portanto, relevante à questão é a evidência indiscutível da inexistência de motivos, senão desvio de finalidade, da manutenção desses serviços, custeados pelo Erário.

O ex presidente está sob custódia permanente do Estado, em sala individual (fato notório), ou seja, sob proteção da Polícia Federal, que lhe garante muito mais segurança do que tivera quando livre, com alguns agentes a acompanhar-lhe aonde fosse.

Também é absolutamente desnecessária a disponibilidade de dois veículos, com motoristas, a quem tem o direito de locomoção restrito ao prédio público da Polícia Federal em Curitiba e controlado pelos agentes da carceragem. Qualquer necessidade de transporte a outro local é de responsabilidade policial federal e sob escolta.

Por fim, sem qualquer justificativa razoável a manutenção de assessores gerais a quem está detido, apartado dos afazeres

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

normais, atividade política, profissional e até mesmo social. Não há utilidade alguma a essa assessoria.

Logo, a permanência desses benefícios e, principalmente, seu pagamento à custa da União são atos lesivos ao patrimônio público, pois é flagrante a inexistência dos motivos.

A Lei n. 4.717/65 (art. 2º) estipula a nulidade dos atos lesivos ao patrimônio da União, nos casos de:

- “a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*
- d) inexistência dos motivos;*
- e) desvio de finalidade.”*

O parágrafo único do citado artigo, na alínea “d”, define que a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.

No caso, o risco à segurança pessoal do ex-presidente, o uso de transporte por veículo automotor conduzido por motoristas que indicou e a necessidade de assessoria individual na carceragem e nas condições em que se encontra são inexistentes. Os agentes de segurança sequer podem aproximar-se do ex-presidente para protegê-lo adequadamente, se isso fosse necessário. Idem aos veículos e motoristas, para transportá-lo. E o estado de comunicação restrita, controlada pelo juízo da execução penal, e de atividades limitadas às da carceragem impede uma assessoria pessoal minimamente útil, além de não ser juridicamente adequada à reclusão social imposta.

Diante do exposto, estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. DEFIRO o pedido formulado pela parte autora e determino que a União suspenda, imediatamente, todas as benesses atribuídas ao primeiro demandado, ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por força do Decreto nº 6.381/2008.

(...)”.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

III.

RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

19. Segundo o artigo 300, do Código de Processo Civil, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo*”.

20. No caso em exame, **não** se verifica a plausibilidade da afirmação de direito contida na petição inicial, tampouco perigo de dano ou risco ou resultado útil do processo.

21. Também **não** há qualquer ato ilegal que cause lesão ao Erário a justificar a concessão de liminar na forma prevista na Lei da Ação Popular (art. 5º. pár. 4º).

22. Senão, vejamos.

III.1. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO NA AÇÃO POPULAR

iii.1.1. Os direitos e prerrogativas previstos na Lei nº 7.474/1986

23. Registre-se desde logo que as “benesses” referidas pelo autor e também pela decisão agravada são, em verdade, **prerrogativas** e **direitos** assegurados em lei para **todos** os ex-Presidentes da República.

24. Com efeito, a Lei nº 7.474/1986 estabelece:

*“Art. 1º O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de quatro servidores, **para segurança e apoio pessoal**, bem como a dois veículos oficiais com motoristas,*

custeadas as despesas com dotações próprias da Presidência da República” (destacou-se).

25. O Decreto n. 6.381/08, que regulamentou a citada Lei n. 7474/86, dispõe em seu artigo 1º:

*“Art. 1º. Findo o mandato do Presidente da República, quem o houver exercido, **em caráter permanente, terá direito:***

I - aos serviços de quatro servidores para atividades de segurança e apoio pessoal;

II - a dois veículos oficiais, com os respectivos motoristas;

III - ao assessoramento de dois servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 5” (destacou-se).

26. LENIO LUIZ STRECK e ANDRÉ KARAM TRINDADE, em Parecer específico sobre o tema (*doc. 9 anexo*) destacam que tais direitos e prerrogativas são absolutamente *compatíveis* com o *princípio republicano* e demais valores assegurados pelo nosso ordenamento jurídico:

39. Essas prerrogativas são direitos e, portanto, não podem ser consideradas contrárias ao princípio republicano ou, ainda, à garantia de igual tratamento perante a lei. **A existência das referidas prerrogativas, na verdade, decorre de um triplo aspecto: um, preservar a honra e o status digno de um ex-ocupante do cargo máximo da nação; dois, quiçá ainda mais relevante, assegurar a independência necessária para o pleno exercício de suas funções de governo, com a certeza de que, após o término do mandato, terá segurança e assessoria pessoais garantidas de maneira incondicional; três, contribuir para evitar o ostracismo e, com isso, induzir à alternância do poder.**

40. Ora, todas as democracias constitucionais reconhecem a importância institucional do posto ocupado por quem dirige a nação. É inquestionável que todo Presidente da República é uma liderança nacional. Ao menos, aqueles eleitos democraticamente! É por isso que os ordenamentos jurídicos conferem determinadas

prerrogativas aos ex-Presidentes. Há diversos tipos de normas que regulamentam os direitos dos ex-chefes do Poder Executivo: pensão, segurança, assessoria pessoal, serviços médicos, mobilidade etc. Como sustenta LISA ANDERSON, “os impulsos que os conduziram à política e ao serviço público não desaparecem com a aposentadoria, nem as habilidades adquiridas no exercício do cargo”.

41. Dito de outro modo: nossa legislação – vigente e válida – garante àqueles que ocuparam o cargo máximo da República o *status* de ex-Presidentes. Essa condição jurídica especial abarca somente uma equipe composta de oito servidores – no caso, assessores, seguranças e motoristas –, além de dois carros.

42. Ora, nada é por acaso. **Esses direitos têm, portanto, sua *raison d'être*.** Eles dizem respeito à própria segurança institucional do Estado. Como se sabe, nos sistemas presidencialistas, o Presidente da República acumula as funções de chefe de Governo e de chefe de Estado, de tal maneira que o povo, após o término do mandato, permanece associando sua imagem à da nação. Ademais, é inegável que um ex-Presidente da República conserva, naturalmente, sua condição de figura pública. Isso para não falar que o ex-Presidente é detentor de informações muito preciosas. Ele carrega consigo segredos de Estado, que dizem respeito à soberania, às relações internacionais, à segurança nacional, às reservas estratégicas, cuja divulgação pode ocasionar irreparáveis prejuízos ao país e a toda sociedade.

43. Uma coisa é certa: quem governar um país, independentemente se bem ou mal, sempre será responsável por isso, na medida em que se inscreve na própria história da nação. O cotidiano de alguém que ocupou a Presidência da República jamais volta ser a mesmo de antes. A começar porque ele sempre exercerá influência política, seja positiva ou negativa, de maneira mais intensa ou menos intensa. Um ex-Presidente da República dificilmente levará a vida de um cidadão comum. Se, por um lado, ele goza de determinadas prerrogativas; por outro, dificilmente ele passará na rua sem ser reconhecido.

(...)

45. (...) Isso porque, conforme demonstrou, **as prerrogativas dos ex-Presidentes não são privilégios, favores ou benesses, mas sim direitos que determinam um tratamento legal diferenciado, em**

razão de uma situação jurídica também diferenciada
(destacou-se).

27. O *denso* Parecer carreado aos autos destaca que tais “*prerrogativas são asseguradas inclusive nos casos de renúncia – e, acrescentamos, de impeachment*” e cita precedente nesse sentido do Tribunal Regional Federal da Primeira Região no julgamento da Apelação Cível nº 2003.01.000.232.350, da relatoria da então desembargadora federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES:

“ [o] **escopo do art. 1º, da Lei nº 7.474/86, é assegurar ao titular da Presidência da República para, durante o exercício do cargo, praticar, com independência, todos os atos inerentes às suas elevadas funções, mesmo que, para tanto, tenha de contrariar os mais poderosos interesses, sabendo que, ao fim de seu mandato, contará com a segurança e apoio pessoal.** Assim, a renúncia do mandato não implica perda do direito a segurança deferido, pela Lei 7.474/86, sem exceções, aos ex-Presidentes, após término do mandato” (destacou-se).

28. **Nenhum** dos diplomas antes mencionados (a Lei n. 7474/86 e o Decreto que a regulamentou) prevê qualquer *limitação* ao exercício dos direitos e prerrogativas por eles estabelecidos em favor dos ex-Presidentes da República — *impedindo*, por conseguinte, que o intérprete possa **cria-las** de acordo com seus critérios (subjetivos) ou suas preferências.

29. **LENIO LUIZ STRECK** e **ANDRÉ KARAM TRINDADE** também abordam no mesmo Parecer essa *relevante* questão:

50. Ora, de há muito se sabe que a pretensão de completude do Direito não o faz abarcar, de antemão, todas as hipóteses de aplicação de uma norma jurídica. As respostas não podem ser dadas a priori, mas ocorrem sempre dentro de contextos. Isto é, as respostas somente podem ser dadas após serem feitas as perguntas. E, estas, resultam da facticidade.

51. A questão, assim, não é simplesmente satisfazer os limites finalísticos de determinado dispositivo. Uma vez inserido em determinado contexto de linguagem, o conceito é dotado de sentido interpretativo, que abarca, para além do mero dizer, a intersubjetividade da tradição em que inserido. A lei, portanto, não se esgota na mera literalidade do texto, mas comporta um horizonte de sentido a ser compreendido pelo intérprete.

52. O reconhecimento das prerrogativas ao ex-Presidente não fere o princípio da igualdade ou da legalidade. Se todos são iguais perante a lei, há que se buscar, também na lei, as circunstâncias que indicam e asseguram a que desiguais sejam tratados desigualmente, na medida de sua desigualdade. **Há apenas um ex-Presidente preso no Brasil, a quem são conferidas prerrogativas vitalícias. Se o legislador não excepcionou as hipóteses de sua incidência, não cabe ao intérprete, de forma discricionária, fazê-lo** (destacou-se).

30. Aliás, esses renomados juristas sustentam, de forma *incensurável*, que *mesmo* durante a momentânea privação de sua liberdade o Agravante deve ter ***acesso amplo e irrestrito*** aos assessores previstos na Lei n. 7474/86 e no Decreto n. 6.381/08:

54. A leitura de MAXIMILIANO, porém, não deixa dúvidas: entre essas duas hipóteses, deve-se optar por aquela que não invalida a norma posta pela autoridade legislativa. Isto é, o legislador deve ser prestigiado, assegurando-se o usufruto das prerrogativas ao ex-Presidente, ainda que se encontre cumprindo pena em regime fechado.

55. De que forma isso poderia ser feito? Para responder a essa questão, deve-se resgatar a lição de ULRICH KLUG, para quem o emprego de analogia com a finalidade de colmatar lacuna não pode depender de critérios lógicos, mas, sim, teleológicos¹³. A partir desse teleologismo é que devemos fazer a analogia para colmatar o não-dito, o não-regulado. Por que a prerrogativa da Sala de Estado Maior é válida para o ex-Presidente, e a do assessor não o seria, por exemplo? Ora, a lei é especial e trata, precisamente, de prerrogativas. **No contexto de visitação ao ex-Presidente, essas prerrogativas poderiam ser equiparadas àquelas asseguradas aos advogados, garantindo-se, assim, aos assessores idêntico**

acesso – amplo e irrestrito –, tendo em vista que fundadas em uma relação de confiança e marcadas pela garantia da confidencialidade (destacou-se).

31. De qualquer forma, *mesmo que assim não se entenda*, é preciso ter-se presente que os direitos assegurados aos ex-Presidentes da República por meio da Lei n.º. 7474/86 e pelo Decreto n. 6.381/08 **não se restringem à segurança pessoal e não podem ser coartados na hipótese de privação da liberdade decorrente de decisão condenatória do titular desses direitos – especialmente de decisão condenatória não definitiva, como é o caso dos autos.**

32. Ao contrário, o artigo 1º da Lei n.º. 7474/86 assegura que o ex-Presidente da República **“tem o direito de utilizar os serviços de quatro servidores, para segurança e apoio pessoal”**.

33. O artigo 8º do Decreto n. 6.381/08, por seu turno, regulamenta que os assessores dos ex-Presidentes da República devem auxiliá-lo no **“planejamento, coordenação e controle e o zelo de sua segurança patrimonial e pessoal”**:

“Art. 8º **O planejamento, a coordenação, o controle e o zelo pela segurança patrimonial** e pessoal de ex-Presidente caberá aos servidores de que trata o art. 1o, conforme estrutura e organização própria estabelecida” (destacou-se).

34. Vale destacar que nesse apoio pessoal prestado pelos assessores também estão incluídas providências para a preservação de documentos relativos à **memória** do ex-Presidente da República, que integra o ***patrimônio cultural do País***.

35. Tanto é verdade o Decreto n. 4344/2002 estabelece que o ***“acervo documental privado do cidadão eleito presidente da República é considerado presidencial a partir de sua diplomação, independentemente de o documento ter***

sido produzido ou acumulado antes, durante ou depois do mandato presidencial”.

36. Ou seja, tudo aquilo que o Agravante produziu documentalmente durante o exercício do mandato de Presidente da República, e, ainda, tudo aquilo que vem produzindo após o exercício desse cargo é considerado pela lei como acervo presidencial.

37. Veja-se que o citado Decreto não faz qualquer distinção sobre os documentos que gozam desta premissa tão importante, declarando em seu artigo 3º que *“os acervos documentais privados dos presidentes da República são os conjuntos de documentos, em qualquer suporte, de natureza arquivística, bibliográfica e museológica, produzidos sob as formas textual (manuscrita, datilografada ou impressa), eletromagnética, fotográfica, filmográfica, videográfica, cartográfica, sonora, iconográfica, de livros e periódicos, de obras de arte e de objetos tridimensionais”*.

38. Ora, daí decorre também, a importância dos assessores garantidos aos ex-Presidentes da República, visto que contribuem para a organização, manutenção e preservação deste acervo, que, como já exposto, integra o patrimônio cultural do País. Eles arquivam os documentos, fazem buscas, digitalizam textos escritos pelo ora Agravante, dentre outras medidas. Todas elas, insista-se, de extrema importância para preservação da memória e do patrimônio cultural brasileiro.

iii.1.2. Não há decisão condenatória definitiva contra o Agravante.

39. De outro giro, é preciso esclarecer que embora o Agravante esteja momentaneamente privado de sua liberdade, **inexiste** qualquer decisão *condenatória definitiva* — transitada em julgado.

40. A privação da liberdade do Agravante decorre de decisão de *segunda instância* proferida nos autos do Processo nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Essa decisão foi **impugnada** por recurso especial e recurso extraordinário, *ainda pendentes de julgamento* (doc. 8 anexo).

41. Outrossim, a própria execução antecipada da pena está sendo **questionada** pelos meios legalmente assegurados — com a real possibilidade de ser **suspensa** a qualquer momento para restabelecer a liberdade plena do Agravante.

42. Assim, **impossível** cogitar-se, sob qualquer perspectiva, que o “*ex-presidente está sob a custódia permanente do Estado*”, como afirmou — sem qualquer base concreta, o magistrado de primeiro grau como premissa da fundamentação da r. decisão objurgada.

iii.1.3. Assessores auxiliam o Agravante mesmo durante a prisão.

43. Sem prejuízo disso, mesmo durante a prisão o ora Agravante necessita do **auxílio** dos assessores que a **lei lhe assegura** — os quais, por seu turno, precisam dos veículos para cumprir tal função.

44. Com efeito, seguindo as regras existentes na Superintendência da Polícia Federal de Curitiba, onde está detido, o ora Agravante — como qualquer

outro custodiado — necessita de medicamentos, roupas e outros itens necessários à sua *dignidade e subsistência*.

45. Os assessores são imprescindíveis para que o Agravante possa receber e ter acesso a esses itens — necessários, frise-se, para garantir sua *dignidade e sua subsistência*.

46. De outro lado, como já exposto acima, a esses assessores cabe a função de auxiliar o Agravante desde a realização do *pagamento de contas* até, como já exposto acima, em providências que dizem respeito à manutenção de seu acervo, que integra o patrimônio cultural brasileiro.

47. Esse auxílio, por evidente, permanece ocorrendo mesmo estando o Agravante momentaneamente privado de sua liberdade. E, ao menos em parte, diz respeito à preservação do patrimônio cultural brasileiro, segundo expressa disposição de lei.

48. Lembre-se, neste passo, que a legislação *não estabeleceu* a liberdade dos ex-Presidentes da República como condição do exercício dos direitos a eles assegurados. Neste sentido, vale destacar que em liberdade ou detido o Agravante será sempre ex-Presidente da República! E este é o único requisito para que possa exercer os direitos previstos na Lei no. 7.474/86 e no Decreto no. 6.381/08.

49. Ademais, como bem desenvolvido no anexo Parecer, “*a legislação – produzida ainda antes do advento da Constituição de 1988 e, por esta, recepcionada – não traz qualquer hipótese de exceção e, tampouco, de cessão das prerrogativas asseguradas aos ex-Presidentes. Elas são, portanto, VITALÍCIAS E NÃO COMPORTAM QUALQUER TIPO DE EXCEÇÃO. E não constituem nenhuma extravagância se comparadas ao cenário internacional*”.

50. Assim, não poderia o juiz de primeiro grau, com o devido respeito, pretender alterar o sentido e o mandamento da lei, sob a justificativa de que “*os motivos para o benefício não subsistiriam*”.

iii.1.4. Incompatibilidade com a decisão agravada.

51. Do que foi exposto até o momento, é possível concluir que:

- (i) **o Agravante tem por força de lei (Lei no. 7.474/86 e Decreto no. 6.381/08) o direito e a prerrogativa de receber o auxílio de assessores e de utilizar de veículos fornecidos pelo Estado por ter exercido o cargo de Presidente da Republica;**
- (ii) **esse assessoramento não envolve apenas aspectos relacionados à segurança do Agravante, mas também auxílios diversos no âmbito pessoal e patrimonial, segundo estabelece de forma expressa a própria legislação de regência; o auxílio também é relevante para a preservação e conservação do acervo do Agravante, que integra o patrimônio cultural brasileiro;**
- (iii) **não há qualquer limitação prevista em lei para o exercício desses direitos;**
- (iv) **mesmo estando momentaneamente detido — por força de uma (arbitrária) execução antecipada de pena que pode ser revertida a qualquer momento —, o Agravante necessita do auxílio dos assessores para ter acesso a itens que lhe assegurem a dignidade e a subsistência e, ainda, para providências das mais diversas ordens.**

52. Portanto, a realidade — fática e jurídica — é **incompatível**, com o devido respeito, com a fundamentação da r. decisão agravada.

53. A decisão agravada afirma que o fato de o Agravante estar detido no momento “*impede uma assessoria pessoal minimamente útil*”, quando, em

verdade, a situação é exatamente em *sentido contrário*. A assessoria está sendo exercida em favor do Agravante também nesse período, na *forma da lei*.

54. O magistrado de primeiro grau também analisou a questão em tela sob a ótica de “benesses”, quando, em realidade, está-se diante de **direitos** e **prerrogativas** asseguradas em lei para o Agravante e para os demais ex-Presidentes da República, como observaram com precisão **LENIO LUIZ STRECK** e **ANDRÉ KARAM TRINDADE**.

55. Consigne-se, ainda, que, a rigor, não se conhece o ato impugnado. Não há qualquer indicação na petição inicial ou na r. decisão agravada. Materialmente inexistente, contudo, ele não é. E como dizer que atos que designaram assessores ou veículos a um ex-Presidente da República – que é ex-chefe de Estado e detentor, se dedicou aos mais elevados interesses do País e é detentor de informações sensíveis da nação - seria inadequado ao resultado obtido? Simplesmente impossível.

iii.1.5. Impossibilidade de juízo de conveniência e oportunidade.

56. Da leitura da decisão agravada é possível verificar, também, com hialina clareza, que o juiz de primeiro grau utilizou-se de um juízo de *oportunidade e conveniência* para concluir que diante da privação da liberdade do ora Agravante não mais haveria necessidade de usufruir os direitos e prerrogativas previstas na Lei nº. 7474/86 e no Decreto n. 6.381/08.

57. No entanto, a ação popular *não* autoriza essa espécie de análise pelo julgador.

58. A ação constitucional permite ao juiz apenas o exame de **legalidade** associado ao de **lesividade**, nada mais.

59. Nesse sentido é a clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES¹:

*“Mas é de observar-se que a ação popular não autoriza o Judiciário a invalidar opções administrativas ou substituir critérios técnicos por outros que repete mais convenientes ou substituir critérios técnicos por outros que repete mais convenientes ou oportunos, pois essa valoração refoge da competência da Justiça e é privativa da Administração. **O pronunciamento do Judiciário, nessa ação, fica limitado unicamente à legalidade do ato e à sua lesividade ao patrimônio público. Sem a ocorrência desses dois vícios do ato impugnado não procede a ação**” (destacou-se).*

60. Assim, com a devida vênua, a análise feita pela decisão recorrida não envolveu o critério da **legalidade**, próprio da ação popular, mas sim considerações subjetivas do julgador que jamais poderiam autorizar o deferimento da liminar.

iii.1.6. Império da lei.

61. Mesmo que assim não fosse, **o juiz não pode deixar de aplicar a lei**, exceto se ela for incompatível com a Constituição Federal.

62. Como disso **não** cogitou na decisão agravada — e **nem poderia** —, também sob essa perspectiva não se pode cogitar de qualquer plausibilidade da tese jurídica para a concessão de liminar no vertente caso.

iii.1.7. Segurança jurídica.

63. O exame da ação popular — e, conseqüentemente, do pedido de liminar — também deve levar em consideração, conforme leciona TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER “a segurança jurídica e a estabilidade dos atos praticados pelo Estado”².

¹ - MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança e Ação Popular**. Editora dos Tribunais, 6ª. edição, p. 81

² 1

64. Como demonstrado acima, a situação *sub examine* tem como pressuposto a privação da liberdade do ora Agravante, a qual, por seu turno, decorre de decisão condenatória ***não definitiva*** — ainda possível de ser revertida pelas vias recursais e por outros meios juridicamente competentes.

65. Ora, é evidente que não se pode realizar um exame, ainda que precário, do binômio ***legalidade e lesividade*** — e muito menos de conveniência e oportunidade — diante de situação desse jaez.

66. Até porque, à luz do Texto Constitucional (CF/88, art. 5º, inc. LVII) inexistindo decisão condenatória definitiva em desfavor do Agravante prevalece, em relação a ele a ***presunção de inocência***, cujos efeitos transcendem a esfera criminal.

67. Realmente, conforme o robusto voto proferido pelo ministro *Celso de Mello* no julgamento do *Habeas Corpus* n. 152.752-PR (*doc. 11 anexo*), a garantia constitucional da presunção de inocência deve projetar seus efeitos não apenas na área penal, mas também consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de comportar-se, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente.

68. O insigne ministro assentou que ***“para todos e quaisquer efeitos, deve prevalecer, até o superveniente trânsito em julgado da condenação criminal, como uma cláusula de insuperável bloqueio à imposição prematura de quaisquer medidas que afetem ou restrinjam a esfera jurídica das pessoas em geral”***.

69. Confira-se os seguintes trechos daquele voto, que expõem a questão:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

“Vê-se, desse modo, que há quase 29 (vinte e nove) anos tenho julgado a controvérsia ora em exame sempre no mesmo sentido, ou seja, reconhecendo, expressamente, com fundamento na presunção de inocência, que as sanções penais somente podem sofrer execução definitiva, não se legitimando, quanto a elas, a possibilidade de execução provisória, em razão de as penas impostas ao condenado, a qualquer condenado, dependerem para efeito de sua efetivação, do trânsito em julgado da sentença que as aplicou, eis que postulado constitucional do estado de inocência consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de comportar-se, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 07/11/1989 – HC 73.338/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 13/08/1996 – HC 79.812/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 08/11/2000 – HC 4.859/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 14/12/2004, v.g.)”.

(...)

*Não constitui demasia assinalar, de outro lado, que o conceito de presunção de inocência, notadamente quando examinado na perspectiva do ordenamento constitucional brasileiro, deve ser considerado nas múltiplas dimensões em que se projeta, valendo destacar, por expressivas, como registra PAULO S. P. CALEFFI (“Presunção de Inocência e Execução Provisória da Pena no Brasil”, p. 24/50, itens ns. 1.2, 1.3 e 1.4, 2017, Lumen Juris), as seguintes abordagens que esse postulado constitucional enseja: **(a) a presunção de inocência como norma de tratamento**, (b) a presunção de inocência como norma probatória e (c) a presunção de inocência como norma de juízo.*

(...)

Insista-se, pois, na asserção de que o postulado do estado de inocência repele suposições ou juízos prematuros de culpabilidade até que sobrevenha – como o exige a Constituição do Brasil – o trânsito em julgado da condenação penal. Só então deixará de subsistir, em relação à pessoa condenada, a presunção de que é inocente.

(...)

Há a considerar, ainda, a presunção de inocência como norma de tratamento. No que concerne a essa outra perspectiva, cumpre rememorar o entendimento que o Supremo Tribunal Federal tem adotado ao longo de sua prática jurisprudencial, sempre enfatizando que o postulado constitucional da presunção de

inocência impede que o Estado trate, como se culpado fosse, aquele que ainda não sofreu condenação penal irreversível (HC 79.812/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 105.556/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (...)

(...)

Penso ser importante, pois, dar-se consequência efetiva ao postulado constitucional da presunção de inocência, que representa uma prerrogativa de caráter bifronte, cujos destinatários são, de um lado, o Poder Público, que sofre limitações no desempenho das suas atividades institucionais e, de outro, o próprio cidadão, que encontra, nesse princípio, o fundamento de uma garantia essencial que lhe é reconhecida pela Constituição da República e que se mostra inteiramente oponível ao poder do Estado, neutralizando-lhe, por isso mesmo, qualquer iniciativa que objetiva impor ao cidadão restrições à sua esfera jurídica, sem que exista, para tanto, qualquer título judicial definitivo.

(...)

Disso resulta, segundo entendo, que a consagração constitucional da presunção de inocência como direito fundamental de qualquer pessoa – independentemente da gravidade, natureza ou hediondez do delito que lhe haja sido imputado – há de viabilizar, sob a perspectiva da liberdade, uma hermenêutica essencialmente emancipatória dos direitos básicos da pessoa humana, cuja prerrogativa de ser sempre considerada inocente, para todos e quaisquer efeitos, deve prevalecer, até o superveniente trânsito em julgado da condenação criminal, como uma cláusula de insuperável bloqueio à imposição prematura de quaisquer medidas que afetem ou restrinjam a esfera jurídica das pessoas em geral.

70. Assim, também sob a perspectiva da ***segurança jurídica*** e da ***garantia da presunção de inocência*** não poderia a r. decisão agravada afastar os direitos assegurados em lei para o Agravante, na condição de ex-Presidente da República

iii.1.6. Ausência de impugnação a atos administrativos concretos.

71. Não se pode deixar de salientar, por fim, que ação popular em tela, a pretexto de contestar “benesses” destinadas ao ora Agravante, não apontou qualquer ato administrativo *concreto* eivado e ilegalidade.

72. Tanto a peça vestibular quando a decisão recorrida fazem alusão *genérica* à nomeação de assessores e à disponibilização de veículos em favor do ora Agravante, mas ***não apontaram nenhum ato concreto***.

73. De fato, não há questionamento a um ato de nomeação ou ato específico em questionamento.

74. Há que se ter presente, neste aspecto, que ***a ação popular não se presta para impugnar a validade de lei***. Veja-se, exemplificativamente, o julgado abaixo, do Col. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN. LC. N. 79, DE 07.01.94.

1. A ação popular não é via própria para se considerar uma lei inconstitucional, sem que se prove a prática de atos administrativos concretos.

2. Pretensão de que, em sede de ação popular, seja declarada a inconstitucionalidade da LC n. 79, de 07.01.94, sem se apontar qualquer ato administrativo praticado pelas partes demandadas que tenha causado lesão ao patrimônio público.

3. A ação popular é imprópria para o controle da constitucionalidade das leis pelo sistema concentrado. Admite-se, apenas, quando a declaração de inconstitucionalidade for *incidenter tantum*.

4. Precedentes: REsp 441.761/SC, Primeira Turma, DJ 18.12.2006; REsp 505.865/SC, Segunda Turma; REsp 504.552/SC, Segunda Turma.

5. Recurso da União que se conhece e se lhe dá provimento. (STJ, REsp 958.550/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008 – destacou-se).

75. Oportuno, neste passo, trazer a lume o seguinte trecho voto condutor proferido no julgamento do recurso acima citado:

“Em resumo:

a) o autor da ação popular que se examina não indicou, de forma objetiva, quais os atos administrativos praticados pelos réus e o grau de lesão produzida contra o patrimônio público;

b) a simples argüição de inconstitucional, sem ser decorrente de atos administrativos concretamente praticados, não tem espaço para ser examinada em sede de ação popular;

c) a argüição de inconstitucionalidade de qualquer regra positiva de direito pode ser examinada em sede de ação popular, desde que incidenter tantum, portanto, pela via do controle difuso;

d) a ação popular não é instrumento processual para atacar lei em tese.

Isso posto, dou provimento ao presente recurso especial para, do mesmo modo como julgou o juiz de primeiro grau, ter como extinto o processo sem pronunciamento sobre o mérito” (fl. 177 – destacou-se).

76. A despeito desse entendimento sedimentado sobre o tema, como se vê no julgado acima mencionado, no caso concreto sequer os atos administrativos que nomearam assessores ou designaram veículos em favor do Agravante foram trazidos aos autos – ou mesmo indicados na peça vestibular.

77. Tais fatos foram **presumidos** e de presunção não se pode cogitar no âmbito da ação popular.

78. Assim, também sob essa ótica **não** pode prevalecer a decisão recorrida.

III.2. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO DO PROCESSO. DANO REVERSO.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

79. A decisão agravada não apontou qualquer perigo de dano ou risco ao resultado do processo para fundamentar a tutela de urgência deferida.

80. E efetivamente não há. O ora Agravante *não recebe qualquer valor* da União Federal pelo fato de ter ocupado o cargo de Presidente da República. Como já exposto à exaustão, o que a lei prevê é a possibilidade de servidores públicos prestarem assessoria ao Agravante — e a *todos* os ex-Presidentes da República —, com o auxílio de veículos.

81. Diante da inexistência do requisito do perigo de dano e/ou dúvida sobre o resultado do processo, em hipótese alguma a tutela de urgência poderia ter sido deferida.

82. Assim entendem os Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MALHA FERROVIÁRIA. OCUPAÇÃO EM ÁREA NON AEDIFICANDI. CAUSA NÃO MADURA PARA TUTELA DE URGÊNCIA. DE AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO.

1. Cinge-se a questão posta a exame à expedição do mandado, em sede liminar, em ação de reintegração de posse de imóvel pertencente ao DNIT e que se encontra sob a posse direta da agravante.

2. A probabilidade do direito é inequívoca, uma vez que a área consiste em bem público de propriedade do DNIT, não sendo passível de prescrição aquisitiva, por expressa previsão constitucional (CF, art. 183, §3º e artigo 191, parágrafo único).

3. A agravante comprova a posse direta da área por meio do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transporte Ferroviário celebrado com a União, bem como o Contrato de Arrendamento firmado com a extinta RFFSA.

4. A princípio, foi erigida uma edificação em área `non aedificandi`, violando o artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/79.

5. No entanto, infere-se da análise das fotografias trazidas aos autos que há dúvidas quanto ao funcionamento da linha férrea nas proximidades da área invadida.

6. Agiu com acerto o juiz a quo ao entender que a tutela reveste-se de irreversibilidade por tratar-se de demolição de edificação que aparenta ser de moradia familiar, reputando ausente o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, devendo a tutela requerida ser indeferida neste momento processual, sendo reapreciada após a apresentação de contestação ou na hipótese de revelia do réu/agravado.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586202 - 0014805-74.2016.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **TUTELA DE URGÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** RECURSO DESPROVIDO.

1 - Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão de tutela de urgência, para restabelecimento de benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

2 - **Inexistem nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"** (art. 300, CPC).

3 - O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Precedente.

4 - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589155 - 0018108-96.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO COLETIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 300, DO CPC/15. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA MEDIDA PARA A UNIÃO.**

I - Nos termos do artigo 300, do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com previsão no §3º de que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

II - A hipótese trata de ação proposta pela UNAFISCO NACIONAL - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil a fim de reconhecer o direito ao licenciamento para capacitação em cursos presenciais e à distância, bem como todos aqueles que possuem autorização para funcionamento e diplomação pelo Ministério da Educação, em conformidade com o que lhes garante o artigo 87, da Lei nº 8.112/90, c/c artigo 2º, inciso III, do Decreto 5.707/2006.

III - A tutela tal como pleiteada, tem natureza eminentemente satisfativa, de modo que sua concessão, além de esgotar o objeto da presente ação, tornaria presente o risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a União Federal.

IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594216 - 0001426-32.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017)

83. Registre-se, por outro lado, que a manutenção dessa decisão coloca em risco, como já demonstrado, a *dignidade* e a própria *subsistência* do ora Agravante, já que ficará ele privado, no mais *difícil* momento de sua vida – privado de sua liberdade por uma decisão *injusta* e *arbitrária* -, de receber o auxílio de pessoas que com ele convivem de longa data³ e que conhecem suas *necessidades* pessoais.

84. Outrossim, documentos relativos ao acervo do Agravante, que integram por força de lei o patrimônio cultural brasileiro poderão deixar de ser arquivados ou preservados durante a vigência da decisão agravada.

85. Ademais, não se pode deixar de cogitar a hipótese de que diante da manutenção da decisão agravada, esses servidores públicos, sem a função de assessorar o Agravante, sejam exonerados pela União ou alocados em outras

³ Todos os assessores trabalham com o Agravante desde a época em que ele exercia o cargo de Presidente da República.

tarefas que impeçam ou dificulte sobremaneira o restabelecimento do *status quo ante* mesmo na hipótese — provável — de improcedência da ação popular.

86. Há, portanto, *periculum reverso* no caso dos autos.

IV.

NECESSÁRIA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

87. Como é cediço, autoriza o ordenamento processual pátrio - havendo relevância na questão trazida à apreciação - que o recorrente postule em suas razões recursais a concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal, a fim interromper a eficácia da decisão atacada até o final pronunciamento do órgão julgador, e também antecipar a pretensão recursal, no caso de medidas positivas a serem adotadas, conforme dispõe inciso I do artigo 1019 do Código de Processo Civil.

88. No caso concreto, demonstrou-se à exaustão que a lei prevê que todos os ex-Presidentes da República têm *direito* de serem auxiliados por assessores e de utilizar veículos do Estado. Não há na lei, ainda, qualquer *hipótese* prevista para afastar o exercício desses direitos. A privação da liberdade de um ex-Presidente da República, portanto, *não pode impedir* o exercício de tais direitos, máxime em se tratando de situação baseada em condenação criminal não definitiva, que não afasta a garantia constitucional da presunção de inocência.

89. Por outro lado, verifica-se no caso dos autos o *periculum reverso*, na medida em que a decisão ora impugnada acarretará sérios e irreversíveis prejuízos à dignidade e à própria subsistência do Agravante. Não bastasse, documentos que deveriam ser preservados e acondicionados pelos assessores em questão – como integrantes do acervo do Agravante - poderão ser perdidos, comprometendo o patrimônio cultural brasileiro. De mais a mais, como já

demonstrado, a manutenção da eficácia desse *decisum* poderá levar até mesmo à exoneração dos servidores há anos estão assessorando o Agravante e que receberam treinamento específico para essa finalidade, inclusive para a preservação de informações e documentos que devem integrar o acervo presidencial.

90. Sendo assim, **é de rigor a imediata suspensão dos efeitos da r. decisão agravada**, ao menos até a final análise deste agravo, sob o risco de grave lesão aos direitos do Agravante.

V.

CONCLUSÃO E PEDIDO

91. Diante de tudo o que foi exposto, requer-se seja distribuído o presente recurso e, *inaudita altera pars*, na forma do art. 1019, inc. I, do CPC, **sejam suspensos todos os efeitos da r. decisão agravada, restabelecendo-se na íntegra todos os direitos e prerrogativas do ora Agravante previstos na Lei nº 7474/86 e no Decreto nº 6381/08.**

92. Sucessivamente, requer-se seja determinado o regular processamento do presente recurso, com a intimação do Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1019, inc. II, do CPC.

93. Concluída a instrução, requer-se seja provido o presente recurso para o fim de:

(i) **confirmar** o efeito suspensivo acima requerido;

(ii) **reformar** a r. decisão agravada, para indeferir o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial e, por conseguinte,


TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

restabelecer na íntegra todos os direitos e prerrogativas do ora
Agravante previstos na Lei nº 7474/86 e no Decreto nº 6381/08.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA T. Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

RODRIGO CHANES MARCOGNI
OAB/SP 272.493

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905